



Número: **0600488-52.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600270-09.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600488-52.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Vamos Juntos em face do ato coator da Excelentíssima Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que indeferiu a liminar, porque o vídeo não está mais disponível na rede social Facebook e, por não configurar a sua divulgação em grupo de WhatsApp propaganda eleitoral, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600270-09.2020.6.16.0199, ajuizada por Coligação Vamos Juntos em face de Felipe Leandro Silva de Almeira e Everton Luis dos Passos, aduzindo, em síntese, que os representados divulgaram vídeo na rede social Facebook e por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp com o objetivo de prejudicar a imagem e de atacar a reputação da candidata Nina Singer. Alega que o vídeo divulgado contém informação falsa e que o vídeo vem sendo divulgado pelos representados em uma ação conjunta nas diversas redes sociais, em especial no whatsapp e no facebook. Sustenta, ainda, o evidente caráter eleitoral do vídeo, inclusive se utilizando de expressões já apresentadas em outras demandas neste juízo, a saber, a expressão "velha política". Aduz que por meio de um jogo de imagens e excertos de vídeos, combinados com uma narrativa pretensiosa e imaginária dos representados, vê-se a nítida ofensa à imagem da candidata, o que será também objeto da competente ação criminal. Afirmam que o vídeo se utiliza de montagem de trechos de uma reportagem combinado a fotos e vídeos descontextualizados, buscando incutir no eleitor que a candidata estaria disposta a se aliar até com um suposto homicida para ganhar a eleição, ainda, de forma totalmente falsa, narra que esse suposto homicida seria coordenador da campanha da candidata. (Requer: o recebimento do presente writ e a concessão da segurança em sede liminar, para que seja deferida a tutela pleiteada, para o fim de determinar aos representados para que excluam imediatamente as postagens realizadas, sob pena de multa, bem como seja concedida tutela inibitória liminar para o fim de determinar que os representados se abstêm de divulgar o vídeo por qualquer rede social, sob pena de multa, tendo em vista o prejuízo à imagem e à honra da candidata, bem como, consequentemente o prejuízo à própria paridade de armas dos competidores, e no mérito, pugna pela concessão total da segurança pleiteada, de forma a preservar a imagem e honra da candidata).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11496 216	16/10/2020 15:56	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600488-52.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

IMPETRADO: JUÍZO DA 199^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Vamos Juntos (Cidadania, Podemos, PSB, PSD, Patriota e Pros), contra decisão proferida pela magistrada de 1º grau da 199^a Zona Eleitoral de São José dos Pinhais que indeferiu tutela de urgência que buscava a cessação de divulgação de vídeo com conteúdo falso e negativo em desfavor da candidata Nina Singer.

Alega o impetrante que o vídeo se utiliza de montagem de trechos de uma reportagem combinados a fotos e vídeos descontextualizados, buscando incutir no eleitor a falsa impressão de que a candidata poderia estar aliada a criminosos.

Afirma que na decisão ora impugnada a magistrada deixou de apreciar a liminar em relação a um dos representados devido a exclusão do vídeo do *Facebook* e indeferiu em relação a outro por entender que a divulgação deu-se exclusivamente via *whatsapp* e assim não se caracterizaria como propaganda eleitoral.



Aduz que a decisão estaria equivocada pois ao analisar se a divulgação deu-se de forma privada e restrita, ou não, estaria verificando a potencialidade lesiva em representação por propaganda antecipada o que não seria admissível.

Diante da negativa do pedido liminar para a cessação de divulgação do vídeo no *whatsapp* teve seus direitos feridos causando prejuízo à honra da candidata e também ferindo o princípio da paridade de armas. Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de cassar o ato coator com a determinação de imediata exclusão das postagens realizadas, sob pena de multa, bem como que lhe seja concedida a tutela inibitória para o fim de determinar que os representados se abstêm de divulgar o vídeo por qualquer rede social.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de Representação, negou pedido liminar que buscava a exclusão de vídeo difamatório do whatsapp, bem como a proibição de reproduzi-lo em qualquer outra rede social.

No entanto essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como se verifica no § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, verbis:

*Art. 18. (omissis)
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.*



A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para a sua melhor análise:

I – A Coligação Vamos Juntos ingressou com representação em face de Felipe Leandro Silva de Almeira e Everton Luis dos Passos aduzindo, em apertada síntese, que os representados divulgaram vídeo na rede social Facebook e por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp com o objetivo de prejudicar a imagem e de atacar a reputação da candidata Nina Singer.

Disse que o vídeo divulgado contém informação falsa e requereu a concessão de tutela de urgência impondo aos representados as obrigações de retirada immediata do vídeo de suas redes sociais, a sua exclusão das conversas no aplicativo WhatsApp e de se absterem de realizar nova divulgação, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela confirmação das obrigações impostas na liminar e a aplicação de outras sanções cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

II – Da leitura da petição inicial, percebe-se que a representação tem por objeto vídeo postado na rede social Facebook e no aplicativo de mensagens WhatsApp. O vídeo postado na rede social Facebook não está mais disponível, consoante consulta realizada à URL <https://www.facebook.com/everton.passos.1/videos/3318100404894443>.

Já quanto à divulgação via WhatsApp, a tutela da propaganda eleitoral visa, em última análise, assegurar que os candidatos tenham igualdade na disputa.

As postagens feitas em grupos fechados de WhatsApp com divulgação apenas entre seus integrantes não têm o condão de disseminar o conteúdo e, assim, influir na disputa eleitoral.



As mensagens e as postagens feitas no grupo restrito não se caracterizam como propaganda eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já abordou essa questão no julgamento do Respe nº 133- 51.2016.6.25.0010/SE, que está assim ementado: *ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. Histórico da demanda*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".² Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Do recurso especial eleitoral³. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.⁴ Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.⁵ Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (RESPE nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.8.2014).⁶ As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.⁷ Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.⁸ Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral

extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Extraio trecho do voto proferido pelo Min. Sérgio Banhos naquela oportunidade: "Em minha opinião, não há notícia de veiculação de mensagem ao público em geral – e isso é um elemento essencial para a caracterização de propagandas, inclusive as extemporâneas."

De outro lado, o artigo 33, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, resolução que trata especificamente da propaganda eleitoral, reputa que as mensagens instantâneas trocadas em grupos restritos de participantes não se submetem às normas de propaganda eleitoral. Diz o artigo:

Art. 33.

§2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Portanto, porque o vídeo não está mais disponível na rede social Facebook e por não configurar a sua divulgação em grupo de WhatsApp propaganda eleitoral, indefiro o pedido de liminar.

III - Citem-se os representados para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

IV – Apresentada a defesa ou com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente parecer em 1 (um) dia, consoante o artigo 19, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

V – Findo o prazo do item IV, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Verifica-se que a decisão acima encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente – art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Art. 57-J da Lei 9504/97, bem como em posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto a não apreciação do pedido de exclusão do vídeo do *Facebook*, como antes mesmo da análise da liminar o vídeo já havia sido excluído não havia determinação liminar a dar, estando correta a decisão ora impugnada.

Quanto ao whatsapp, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral dispõe que mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas desde que enviadas consensualmente por pessoa natural e de forma privada em grupos restritos de participantes não se submeteriam a regulação relativa a propaganda eleitoral, transcrevo:



Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Assim tem decidido esta Corte Paranaense:

REP - REPRESENTACAO n 0603452-86.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR ACÓRDÃO n 54355 de 22/10/2018

Relator(a) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

Ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. "FAKE NEWS". CONVITE OBVIAMENTE MANIPULADO QUE FOI ENVIADO EM GRUPO DO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE CONSENSUALIDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA AGREMIAÇÃO DE MENSAGENS QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Postagem compartilhada em grupo de WhatsApp contendo imagem claramente manipulada com intenção óbvia de imputar a candidato participação em coligação eleitoral inexistente no âmbito das Eleições 2018, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e, aliada à inexistência da consensualidade prevista no § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.551/2017, conduz ao reconhecimento da sua ilegalidade.*
- 2. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.*
- 3. Publicação em rede social que traz fato sabidamente inverídico, capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.*
- 4. O aplicativo WhatsApp se sujeita às regras de propaganda eleitoral quando não há consensualidade entre remetente e destinatário (artigo 28, §2º, resolução TSE nº 23.551/2017).*



No caso em debate, pela prova pré-constituída produzida, necessária ao manejo do Mandado de Segurança, percebe-se a ausência de demonstração que o vídeo foi veiculado em grupos com número suficientes de participantes capaz de causar a sua disseminação. O impetrante demonstra apenas o encaminhamento entre particulares e a aparentemente a colocação no status. Porém até onde consta dos autos a veiculação do vídeo se deu de forma consensual entre particulares, o que está protegido pela liberdade de expressão.

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são livres e possuem posição preferencial da atuação jurisdicional, é certo que se assegura direito de resposta para eventuais abusos, mas no caso dos autos apenas restou comprovado, pelo menos em sede de Mandado de Segurança que não admite dilação probatória, apenas conversas privadas e consensuais, e por isso descharacterizadas da conotação de propaganda eleitoral.

Reipo e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

